

OFÍCIO n.42/2022-SINDJUS/MA

São Luís, 24 de janeiro de 2022.

A sua Senhoria, o Senhor

JOÃO DOMINGOS GOMES DOS SANTOS

Presidente da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB

Assunto: Informações quanto ao ingresso da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB, como terceiro interessado, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0008910-11.2021.2.00.0000.

Senhor Presidente,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu Presidente, George de Jesus dos Santos Ferreira, serve-se do presente para tratar sobre o ingresso da CSPB - Confederação dos Servidores Públicos do Brasil, como terceiro interessado, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0008910-11.2021.2.00.0000.

O referido Procedimento de Controle Administrativo (PCA) mencionado foi aberto por iniciativa do Sr. Aníbal da Silva Lins, atual Secretário Geral desta entidade sindical e Secretário Executivo no Estado do Maranhão da CSPB - usando indevidamente o nome do



SINDJUS/MA. O pleito visa, entre outras medidas, a destituição de oficiais de justiça temporários e a equiparação dos vencimentos de oficial de justiça aos cargos de nível superior, no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do TJMA, atualmente em fase final de trâmite, na esfera administrativa, naquele Tribunal.

Após a instauração de tal procedimento, o SINDJUS/MA tem sido instado por servidores filiados, isoladamente ou em grupo, requerendo ingresso bem como o não ingresso dessa entidade sindical no Procedimento de Controle Administrativo em voga.

Diante desse cenário, em reunião realizada na data de 09 de dezembro de 2021, a Diretoria Plena do SINDJUS/MA deliberou sobre o ingresso do SINDJUS/MA no Procedimento de Controle Administrativo, tendo sido decidido pelo não ingresso do Sindicato no PCA em questão, naquele momento.

Posteriormente, servidores filiados, dois deles agindo em requerimentos isolados, e outros em grupo, sendo um grupo de Oficiais de Justiça da Comarca de Imperatriz, cujo requerimento foi assinado por 30 (trinta) filiados em que peticionaram junto à Presidência do SINDJUS, requerendo o ingresso no PCA e, de outro lado, requerimento de Auxiliares Judiciários, com mais de 300 (trezentos) signatários defendendo a não participação desta entidade na demanda.

Desse modo, o assunto foi novamente trazido à deliberação da Diretoria Plena, a qual, em reunião ocorrida em 15 de janeiro de 2022, entendeu que, em função da amplitude da matéria, a problemática deve ser levada a debate para toda a categoria, sendo remetida a deliberação à Assembleia Geral Extraordinária convocada para 5 de fevereiro próximo, para tratar do Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos.

Em tratativa pessoal por telefone, em 21 de janeiro, o Presidente do SINDJUS apresentou algumas nuances do caso ao



Presidente dessa Confederação, tendo recebido deste a garantia de que seria suspensa a petição de ingresso dessa entidade (CSPB) no PCA.

Para surpresa geral, ao contrário do previamente informado, na mesma data - 21 de janeiro - a CSPB ingressou no feito, em nome de alguns oficiais de justiça e pedindo o SOBRESTAMENTO do PCCV no âmbito do TJMA.

Em função dessa situação infortuna, relevante ao SINDJUS/MA apresentar algumas considerações, assim dispostas a seguir:

1. DA USURPAÇÃO DE LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA DO SINDJUS/MA

Como é cediço, no sistema confederativo sindical brasileiro, os sindicatos atuam como entes de base, concentrando em si, dentre suas diversas prerrogativas, a função de representação e negociação da coletividade de trabalhadores. **As federações e confederações, nesse cenário, possuem papel eminentemente subsidiário, não podendo, pois, tomar para si as prerrogativas dos entes de base concedidas pela legislação pátria.**

Não bastasse a usurpação da competência do SINDJUS/MA pelo Sr. Aníbal Lins ao ingressar no PCA invocando indevidamente as atribuições do cargo de Secretário Geral da entidade, é notório que **aCSPB**- ciente que essa entidade sindical de base ainda iria deliberar com a categoria quanto ao seu interesse em ingressar no PCA –atuou *per saltum*, **sendo parte ilegítima para ingressar no feito vez que manifesta a ocorrência de usurpação de legitimidade e, inclusive, de ofensa ao princípio constitucional de unicidade sindical** (inciso II, art. 8º, CF). Nesse sentido:

Vistos. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA interpõe recurso extraordinário, com fundamento na



alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª região, assim do: ??PROCESSUAL CIVIL. PRODUTORES RURAIS. REPRESENTAÇÃO PELA CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL-CNA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL PER SALTUM DESCENDENTE. 1. **Dispõe a Constituição que as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente (art. 5º, XXI), mas essa representação deve ocorrer em cada um dos níveis sindicais, não podendo ser exercida per saltum descendente.** 2. **A entidade associativa pode representar seus filiados, ou seja: a Confederação pode representar as Federações, estas podem representar os Sindicatos e estes, por sua vez, os seus filiados, não sendo cabível que a Confederação represente os produtores rurais, passando por cima das Federações e dos Sindicatos.** 3. Nessa dinâmica, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA, embora possa impetrar mandado de segurança coletivo em favor dos seus membros ou associados, em substituição processual (CF art. 5º, LXX, “b”), independentemente de autorização (Súmula 629-STF), não tem, contudo, legitimidade para representar judicialmente os produtores rurais (CF, art. 5º, XXI), em detrimento das entidades sindicais de primeiro grau. 4. Improvimento da apelação (fl. 440). [...] Decido. [...] Não merece prosperar a irresignação. Cuida-se, no presente caso, de ação ordinária com preceito cominatório de obrigação de não fazer, que a recorrente ajuizou contra o recorrido e que tinha por escopo compeli-lo a abster-se de proceder à classificação dos imóveis em pequenos, médios e grandes, tendo como base o dividendo da área total, mas sim a área aproveitável do respectivo módulo fiscal do município. O acórdão atacado reconheceu a ilegitimidade da recorrente para a propositura da presente ação, por entender que ela, na condição de confederação, apenas poderia representar seus filiados, as federações, mas não os produtores rurais, passando por cima das federações e dos sindicatos E isso porque, na hipótese discutida nestes autos, ocorreria situação de substituição processual, prevista na Constituição Federal (artigo 8º, inciso III), mas sem a possibilidade de ocorrer *per saltum*, conforme supra ressaltado. Em suas razões de inconformismo, a recorrente aduz que tal decisão vulnerou a norma do artigo 8º e seus incisos, da Constituição Federal, por entender que o disposto em seu inciso III, ao aludir a sindicato, retrata, genericamente, todas as entidades sindicais, dentre as quais se inclui. Sem razão, contudo. Inicialmente, tem-se que o aludido raciocínio desenvolvido pela recorrente para respaldar a conclusão a que chegou em sua petição recursal foi calcado na interpretação de diversas normas da CLT (artigos 513, 533, 534, 535 e 537), bem como de artigos de outras legislações federais (Lei nº 9.393/96 e Decreto Federal nº 53.516/64), sendo certo que uma ofensa



constitucional que demandasse um tal raciocínio para sua verificação seria do tipo reflexa, insuscetível, destarte, de constatação no âmbito de um apelo extremo como o presente. De qualquer forma, a pretendida substituição processual, que se dá com fundamento na norma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, apenas pode ser efetuada pela entidade sindical ali nominada, ou seja, o sindicato da categoria, inadmissível, na espécie, dada a clareza do texto constitucional sobre a tema, a pretendida interpretação extensiva que lhe pretendeu atribuir o recorrente. Aplica-se ao presente caso, mutatis mutandis, o raciocínio desenvolvido quando do julgamento da ADI nº 4.224-AgR/DF, de minha relatoria, **em que asseverei que seria descabido qualquer raciocínio tendente a aproximar ambos os tipos sindicais, ressaltando-se a impossibilidade de interferência das confederações no âmbito de representatividade dos sindicatos, também em obediência ao princípio da unicidade sindical, consagrado no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal (Tribunal Pleno, DJe de 8/9/11, v.u.).** Correta, destarte, a decisão atacada, ao negar a legitimidade ativa da recorrente para a propositura da presente demanda, inclusive no que pertine à necessária distinção entre representação sindical e substituição processual e legitimidade para propositura de ação mandamental e ação direta de inconstitucionalidade. Cito, em arremate, trecho da fundamentação expendida quando do julgamento do RE nº 232.737/RO, de minha relatoria: Com efeito, a discussão travada no Colegiado diz respeito tão-somente à possibilidade de a Federação atuar na qualidade de substituta processual, ao invés do Sindicato, conforme se extrai da fundamentação do julgado: Federação, órgão que conglomerar como associados instituições sindicais, pessoas jurídicas, e não servidores públicos, pessoas físicas, como tal, não se investe da substituição processual deferida na Constituição Federal, art. 8º, inciso III, porque está é, expressamente, destinada aos sindicatos para representarem os seus associados, estes sim, trabalhadores, pessoas físicas, de uma determinada classe profissional. Este tem sido o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça (fl. 3.634). [...] Por fim, ressalte-se a adequação do parecer do Ministério Público Federal ao caso em apreço, cuja fundamentação transcrevo: In casu, a posição processual assumida pela recorrente é a de substituta processual, instituto diverso da representação, pois **pleiteia em nome próprio a defesa de interesses de servidores públicos estaduais, ou seja, interesse alheio, expediente esse admissível somente nas hipóteses legais. Dessa forma, despidiendas são as autorizações individuais mencionadas, posto que restritas à representação, como deflui de seu próprio teor. Por sua vez, o art. 8º, III, da CF/88 efetivamente confere poderes ao sindicato para agir como substituto processual, mas não contemplando as demais entidades sindicais, como a federação. Quisesse o constituinte abrangê-**



las, teria feito previsão ampla, a exemplo do que dispõe o já citado inciso XXI do art. 5º da CF/88, onde se alude genericamente a entidades associativas. Nem se alegue que o termo sindicato está expresso como sinônimo de entidade sindical, pois a redação do comando constitucional é inequívoca, fazendo referência inclusive a direitos e interesses coletivos da categoria, cuja defesa, em regra, cabe à associação de base ou de primeiro grau, que é o sindicato, ao passo que a federação, entidade de grau superior, constitui-se numa associação de sindicatos, ou uma associação de associações, como já assentado, mutatis mutandis, por essa Suprema Corte: A Federação Nacional dos Sindicatos e Associações de Trabalhadores da Justiça do Trabalho, pelo seu hibridismo (congrega sindicatos e associações), não é entidade sindical, e, se o fosse, não seria uma Confederação sindical, que, como já se firmou a jurisprudência deste Tribunal, é o órgão sindical que tem legitimação ativa em ação direta de inconstitucionalidade. Por outro lado, não é ela também entidade de classe, pois, ainda que se entendesse que os servidores da Justiça do Trabalho são uma classe profissional, federação de sindicatos e de associações não têm como associados ou integrantes da classe (os servidores), mas é uma associação de associações, e, portanto, representa estas e não os membros desta, os quais formam a classe. (ADIQO N 433/DF, Relator Exmo. Sr. Min. Moreira Alves, in DJ de 20/03/92/p. 3.319, aqui negrito). Ademais, silenciando o acórdão recorrido quanto à existência de norma legal autorizadora da legitimação extraordinária perseguida, somente se apresentaria justificável, excepcionalmente, a defesa da categoria profissional pela federação face à inexistência de sindicato na localidade, circunstância sequer alegada no caso em exame (DJe de 16/4/10). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 22 de novembro de 2011. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (STF - RE: 543279 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/11/2011, Data de Publicação: DJe-225 DIVULG 25/11/2011 PUBLIC 28/11/2011)

Para além da ocorrência de usurpação de competência e legitimidade, **o ato de ingresso dessa Confederação no PCA constitui desrespeito a toda a categoria, agindo de maneira irresponsável ao pedir – absurdamente - a suspensão do trâmite do PCCV.**

É importante frisar que o PCCV é uma luta travada ao longo de vários anos e que agora, estando próxima de corrigir distorções históricas de vencimentos que alcançam milhares de servidores



Auxiliares, Técnicos, Comissários de Infância e Juventude e Analistas Judiciários e, até mesmo de Oficiais de Justiça, não pode ser obstada por questões políticas dada a insatisfação do sr. Aníbal Lins, Secretário Geral do SINDJUS/MA.

A nosso ver, o ingresso ou não do SINDJUS/MA no PCA, é matéria sujeita a deliberação de toda a categoria, em assembleia geral extraordinária, conforme decisão da Diretoria Plena, para tratativa do assunto e posicionamento institucional fundado em decisão colegiada tomada por toda categoria de forma democrática, reforçando a legitimidade deste Sindicato.

A atuação desta entidade de base, assim, deve sempre pautar-se pelo comprometimento equânime com todos os cargos e não apenas um segmento da categoria.

Oportuno, neste ponto, dar destaque ao que estabelece o **art. 3º do Estatuto Social dessa Confederação** que traz, dentre suas **finalidades**, a de pesquisar e estudar problemas gerais ou específicos dos servidores civis [...], colaborar com os poderes públicos constituídos no estudo e na **busca de soluções para os problemas que se relacionam com a CATEGORIA (grifo nosso)** [...], estudar, defender e coordenar as lutas pelos interesses econômicos e profissionais dos servidores públicos civis brasileiros.

Ora, ato da CSPB de ingresso no PCA com os pedidos realizados, indubitavelmente, vai de encontro ao que preceitua o artigo alhures mencionado constante no Estatuto da Própria entidade. Sublinha-se que **essa Confederação sequer pediu informações ao SINDJUS/MA sobre o caso**. Foi iniciativa dessa entidade de base a busca pelo diálogo com a CSPB, ao tomar conhecimento de sua pretensão de ingresso no feito. Com as informações apresentadas por telefone pelo Presidente do SINDJUS/MA, **foi repassada a falsa**



informação de que não haveria ingresso da CSPB no PCA. No entanto, de maneira açodada, ao contrário do prometido, o fez.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitos tais apontamentos, **é de considerável interesse do SINDJUS/MA que a CSPB** - entidade que integra e com a qual mantém relação pautada pelo respeito institucional às competências e à autonomia – **expresse qual procedimento adota para considerar ingresso em ações judiciais ou administrativas.**

Necessário que a CSPB exteriorize aos servidores da justiça do Maranhão, ocupantes de todos os demais cargos, qual foi seu interesse em ingressar no Procedimento de Controle Administrativo nº 0008910-11.2021.2.00.0000, sobretudo pedindo sobrestamento do PCCV, atravancando o momento em que os mesmos terão a concretização de várias conquistas com a aprovação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, atualmente em discussão, informando, inclusive, quais filiados do SINDJUS/MA provocaram sua atuação, apresentando abaixo assinado e demais documentos pertinentes à comprovação do que informar.

Vez que o Presidente do SINDJUS/MA foi informado pelo próprio presidente da CSPB que não haveria ingresso no feito, **imprescindível que essa Confederação informe qual fundamento que ensejou, contraditoriamente, apresentar-se como terceiro interessado no PCA.** Além disso, pertinente que **informe porque não buscou, prezando pela cautela e relação de cooperação entre as entidades, informações junto ao SINDJUS/MA** quanto às problemáticas em voga.

Cumpre esclarecer que a proposta do PCCV atualmente discutida contempla diversas outras propostas apresentadas por este



Sindicato, ainda nos autos do Processo Administrativo 18775/2015, sendo que o pleito atual dos Oficiais de Justiça já foi encaminhado ao TJMA por ocasião de manifestação apresentada nos seguintes termos, conforme o extrato a seguir:

2º - QUE SEJAM ANALISADOS COMO DESTAQUES AO PROJETO DE NOVO PCCV ELABORADO PELA COMISSÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE QUE TRATA O PROCESSO ADMINISTRATIVO 18.775/2015, E ACOLHIDAS TAMBÉM AS SEGUINTE REIVINDICAÇÕES DOS SERVIDORES:

2.1 – Que os cargos de Comissário e Oficial de Justiça sejam enquadrados na carreira única de nível superior e declarados extintos a vagar os cargos de Comissário e Oficial de Justiça – Nível Médio;

III – Que, alternativamente, à proposta constante no Processo Administrativo 18.775/2015 de manutenção dos cargos de Comissário e Oficial de Justiça como carreiras de nível médio do TJMA, seja aprovada EMENDA MODIFICATIVA que enquadre os referidos cargos na carreira única de nível superior e, por conseguinte, declarados extintos a vagar os cargos de Comissário e Oficial de Justiça – Nível Médio;

Ou seja, inoportuna a manifestação vez que este Sindicato há muito já se manifestou frente ao TJMA, requerendo o que agora é pleiteado pelo Sr. Aníbal Lins, o qual tenta obstar os avanços conquistados, os quais estão em vias de serem aprovados e assegurados a toda a categoria.

3. DOS PEDIDOS



Ante o exposto, o SINDJUS/MA, roga, respeitosamente, que a CSPB se manifeste, respondendo aos seguintes questionamentos, além dos demais pedidos:

- a) Por que informou ao SINDJUS/MA que não ingressaria no PCA nº 0008910-11.2021.2.00.0000, mas o fez;
- b) Por que, antes de ingressar no feito, não buscou consulta ou informações junto ao SINDJUS/MA;
- c) Qual filiado ou grupo de filiados do SINDJUS/MA provocou sua atuação, apresentando abaixo assinado e demais documentos correlatos, bem como quem representou/intermediou esses colegas junto a CSPB;
- d) Que a CSPB se manifeste, em carta aberta aos Servidores da Justiça do Maranhão ocupantes dos demais cargos (Auxiliares e Técnicos Judiciários, Analistas e Comissários de Justiça da Infância e Juventude), elucidando o motivo de ter pedido o sobrestamento do PCCV, ato que emperra a concretização de várias conquistas para a categoria, com a aprovação do mesmo;
- e) Que seja realizada audiência por videoconferência com o SINDJUS/MA e a CSPB para tratar sobre a problemática de interesse da categoria;

Sem mais,

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS
FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por GEORGE DE
JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
Dados: 2022.01.24 18:03:32 -03'00'

George de Jesus dos Santos Ferreira
Presidente do SINDJUS/MA

